



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 171.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 171.º**

[...]

1. [...]

«(...)

**Artigo 139.º**

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que nelas desenvolvam alguma atividade, desde que da área, do tipo e da organização da exploração se deva concluir que os produtos se destinam predominantemente ao consumo dos seus titulares e dos respetivos agregados familiares **e os rendimentos de actividade não ultrapassem o montante anual de 4 vezes o valor do IAS;**

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*g)* Os agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a 4 vezes o valor do IAS e que não tenham quaisquer outros rendimentos suscetíveis de os enquadrar no regime dos trabalhadores independentes.

2 - [...].

3 - [...].

(...)

Artigo 165.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* Corresponde a **50%** do valor do IAS se não se verificar a existência de rendimentos declarados que permitam o apuramento de base de incidência contributiva.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

(...)

2. [...]

[...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Artigo 115.º-A**

[...]

1 - São abrangidos pelo regime geral os dirigentes e os delegados sindicais na situação de faltas justificadas **que excedam o crédito de horas** e na situação de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais, nos termos da legislação laboral.

2 - Para efeitos de segurança social, **as associações sindicais são consideradas** entidades empregadoras dos dirigentes e delegados sindicais na situação de faltas justificadas **que excedam o crédito de horas** e na situação de suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções sindicais.

**3 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos dirigentes e delegados sindicais abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que preveja funções sindicais a tempo inteiro ou outras situações específicas, por o direito às prestações retributivas ser garantido pela entidade empregadora.**

**Artigo 115.º-B**

[...]

Constitui base de incidência contributiva a compensação paga **pelas associações sindicais** aos dirigentes e delegados sindicais pelo exercício das correspondentes funções sindicais.»

3 – [...]

4 – [...].

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães